



Câmara Municipal de Juquiá

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 2021125

Ementa

PROJETO DE LEI Nº 12/2021, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - "REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº183, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005, CONSERVANDO, ENTRETANTO, TODOS OS ATOS PRATICADOS NELA EMBASADOS, DESDE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO."

Autor

Gilberto Tadashi Matsusue

Tipo da Matéria

Projeto de Lei

Documento protocolado por **Lais** em **16/04/2021 11:38:00**

Lais Saes Madetra Magalhães
Assistente Administrativo
RG nº 40.968.822-8



Juquiá, 05 de Abril de 2021.

MENSAGEM Nº 12/2021

Senhor Presidente;

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que revoga a Lei Municipal nº 183, de 25 de novembro de 2005, conservando entretanto, todos os atos praticados nela embasados.

Face a aproximação do encerramento de mandato dos atuais conselheiros e levando-se em consideração as mudanças no âmbito educacional, com a implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, apresenta-se esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, a qual substituirá disposições constantes da Lei Municipal nº 183/2005, de 25 de Novembro de 2.005.

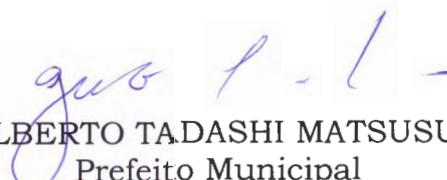
Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do Conselho Municipal de Educação - CME perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Educação, às novas regras estabelecidas, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.



Assim, esperando ter justificado tal projeto de lei, contamos com a colaboração dos nobres edis para a sua pronta aprovação, **em regime de urgência.**

Atenciosamente;


GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência
FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Juquiá/SP



PROJETO DE LEI Nº 12/2021, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Revoga a Lei Municipal nº 183, de 25 de novembro de 2005, conservando entretanto, todos os atos praticados nela embasados, desde a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I
Do Conselho e de suas finalidades**

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 183, de 25 de novembro de 2005, em virtude da mesma não mais atender as necessidades do Município diante da realidade sócio - econômico e educacional vigente, ficando mantidos todos os atos praticados durante a sua vigência, em especial, a histórica criação do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação terá:

I - Função Consultiva: esta é comum a qualquer Conselho. Trata-se de responder a consultas sobre questões que lhe são submetidas pelas escolas, pela Secretaria de Educação, pela Câmara de Vereadores, pelo Ministério Público, pelas universidades, pelos sindicatos e por outras entidades representativas de segmentos sociais, assim como por qualquer cidadão ou grupo de cidadão, de acordo com a Lei. Dentre os assuntos podem ser destacados: projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas renovadoras do Executivo e das escolas; Plano Municipal de Educação; medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores; acordos e convênios; questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, pela Secretaria Municipal de Educação (SME), e outros, nos termos da Lei;

II - Função Propositiva: enquanto na função consultiva o Conselho reage a determinado estímulo ou desafio ao responder a questões que lhe são apresentadas, na propositiva ele toma a iniciativa, quando a deliberação



cabe ao Executivo, o Conselho pode e deve participar emitindo opinião ou oferecendo sugestões. É no desempenho dessa função que o CME participa da discussão e da definição das políticas e do planejamento educacional;

III - Função Mobilizadora: ela nasce na perspectiva da democracia participativa em que os colegiados de educação, concebidos como conselhos sociais, têm função de estimular a participação da sociedade no acompanhamento e no controle da oferta dos serviços educacionais. Outra razão associada à função mobilizadora refere-se à intenção de tornar os conselhos espaços aglutinadores dos esforços e das ações do Estado, da família e da sociedade, no entendimento de que a educação só atingirá o patamar de qualidade desejado se compartilhada por todos. No desempenho da função mobilizadora, pela participação nas discussões das políticas educacionais e no acompanhamento da sua execução, o conselho terá oportunidade de, na prática, preparar-se para, se for o caso, assumir o desempenho de funções de natureza técnico pedagógica, em conjunto com outros órgãos deliberativos;

IV - Função Deliberativa: esta função é desempenhada pelo CME em relação à matéria sobre a qual tem poder de decisão. Esta função é compartilhada com a Secretaria de Educação, no âmbito da rede ou do Sistema Municipal de Ensino, por meio de atribuições específicas, de acordo com a Lei. Assim, a Lei atribui a função deliberativa ao órgão – Secretaria ou Conselho, que tem competência para decidir sobre determinada questão em determinada área. Dentre essas funções destacam-se: elaboração do seu Regimento e plano de atividades; criação, ampliação, desativação e localização de escolas municipais; tomada de medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar; busca de formas de relação com a comunidade, entre outras;

V - Função normativa: típica dos conselhos que, conforme previsão em lei local, exercerão a atribuição conferida ao Município pela LDB (art. 11, III), de baixar normas complementares para seu sistema de ensino, limitadas à abrangência ou jurisdição desse sistema. No caso do sistema municipal, incluem-se as escolas públicas municipais de educação básica e privadas de educação infantil, além dos órgãos municipais de educação como a secretaria e o Conselho. No desempenho da função normativa, o CME irá elaborar normas complementares e interpretar a Legislação e as normas educacionais. Dentre as funções normativas destacam-se: autorização de funcionamento das escolas da rede municipal; autorização de funcionamento das instituições de educação infantil da rede privada,



particular, comunitária, confessional e filantrópica; elaboração de normas complementares para o sistema de ensino e;

VI - Função de Acompanhamento de Controle Social e Fiscalizadora: essas funções têm origem comum, pois se referem ao acompanhamento da execução das políticas públicas e à verificação do cumprimento da Legislação. A principal diferença entre elas está na possibilidade da aplicação de sanções às instituições ou pessoas físicas que descumprem a Lei ou as normas. Como órgão normativo do sistema de ensino, no exercício da função fiscalizadora, o CME poderá aplicar sanções, previstas na Lei, em caso de descumprimento, como, por exemplo, suspender matrículas novas em estabelecimento de ensino, determinar a cessação de cursos irregulares etc. No exercício da função de controle, constatadas irregularidades ou o descumprimento da Legislação pelo poder público, o conselho poderá pronunciar-se solicitando esclarecimento dos responsáveis ou denunciando aos órgãos fiscalizadores, como a Câmara de Vereadores, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público. Dentre as funções de acompanhamento e fiscalizadora destacam-se: acompanhamento da transferência e controle da aplicação de recursos para a educação no Município; cumprimento do Plano Municipal de Educação; experiência pedagógica inovadora; desempenho do Sistema Municipal de Ensino, entre outras.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação, atuará na condução da política educacional do Município de Juquiá, envolvendo:

- I - O sistema educacional do Estado de São Paulo;
- II - O sistema educacional do Município de Juquiá;
- III- O sistema educacional ligado ao Setor privado;

Art. 4º - Esta Lei tem por objetivos principais:

- I - consolidar uma estrutura educacional no âmbito municipal envolvendo os diferentes níveis governamentais, capaz de garantir ao processo educacional eficiência e integração, observadas as exigências legais de cada um;



II- embasar do ponto de vista legal e do bom senso pedagógico/administrativo decisões e ações colegiadas e a representatividade social;

III - incentivar a participação da sociedade no alinhamento das questões pertinentes à Educação no Município de Juquiá.

Capítulo II **Da Composição do CME**

Art. 5º. O conselho referido no art. 1º será composto por 10 (dez) membros titulares e suplentes, observados os seguintes critérios de composição:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

01 (um) representante das Escolas Municipais.

01 (um) representante das Escolas Estaduais do Município.

01 (um) representante da ACIAJU- Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Juquiá.

01 (um) representante do Sindicato Rural de Juquiá.

02 (dois) representantes da Associação de Pais e Mestres das Escolas Municipais.

02 (dois) representantes da Associação de Pais e Mestres das Escolas Estaduais.

01 (um) representante dos profissionais inativos da Educação.

Art. 6º Os representantes das instituições escolares serão indicados pelos seus diretores.

Art. 7º. Os representantes de associações e sindicatos serão indicados pelos seus presidentes.

§ 1º - As associações e sindicatos de que trata o caput do art. 6º participarão do Conselho Municipal de Educação a convite do Prefeito Municipal.



§ 2º - A cada Conselheiro Titular corresponderá um Conselheiro Suplente, indicado da mesma forma.

§ 3º - O mandato de qualquer conselheiro será extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência injustificada por mais de (90) noventa dias consecutivos ou pela falta a mais da metade das reuniões realizadas no decurso do ano.

§ 4º - Os suplentes assumirão a condição de titulares quando seus correspondentes forem destituídos.

Capítulo III Das Atribuições do CME

Art. 8º. São atribuições básicas do Conselho Municipal de Educação – CME:

I - assessorar os poderes Executivo e Legislativo nos assuntos pertinentes a implantação dos sistemas de Ensino Estadual e Municipal em Juquiá, visando uma ação Educacional harmônica e integrada, voltada para objetivos comuns;

II - assessorar o Poder Público na formulação da Política Educacional no Município;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais normativas, em matéria de Educação;

IV - exercer atribuições próprias do Poder Público Municipal, delegadas em Lei, em matéria educacional;

V - exercer atribuições próprias do Poder Público Estadual delegadas em Lei, em matéria educacional;

VI - aprovar convênios de ações interadministrativas que envolvam os Poderes Públicos Estadual, Municipal e Federal;

VII - aprovar convênios de ações interadministrativas que envolvam entidades do setor privado;



VIII - propor normas para aplicação de recursos públicos em educação, no Município;

IX - Propor critérios para funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando em relação à merenda escolar, transporte de alunos, assistência Social, assistência à saúde física e mental e outros programas que visem atender as necessidades dos estudantes, nas áreas rural e urbana;

X - pronunciar-se sobre a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de qualquer nível, no âmbito municipal;

XI - pronunciar se sobre a organização da Rede Física Escolar no Município de Juquiá, propondo medidas que atendam às necessidades da comunidade e as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - conferir ao Conselho Municipal de Educação, competências para realizar alterações nas normas e procedimento do próprio Conselho e do seu Regimento, submetendo-as a apreciação e aprovação do Poder Executivo, adequando- os as necessidades de uma nova realidade socioeconômico educacional ou as mudanças institucionais.

Capítulo IV Da Duração dos mandatos dos Conselheiros.

Art. 9º - O mandato do Conselho será de dois (02) anos, podendo ser prorrogado por igual período de duração se houver anuência de todos os titulares que compõem o Conselho, bem como do Prefeito.

Parágrafo único - As atividades desenvolvidas pelos membros do Conselho Municipal de Educação, não serão remuneradas, sendo considerados serviços relevantes ao Município.

Capítulo VI Da capacitação do CME

Art 10. Os Conselheiros deverão ser capacitados, no sentido de possibilitar a ampliação da capacidade de atuação e o melhor desempenho de suas funções no CME.



Parágrafo único: Caberá a Secretaria Municipal de Educação, a promoção dos cursos de capacitação a que se refere o caput.

Capítulo VII **Do funcionamento do CME**

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação- CME reunir-se á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus conselheiros.

Parágrafo Único: As convocações serão feitas através de Edital, publicado, no mínimo, com 24 horas de antecedência, no site da Prefeitura Municipal, www.juquia.sp.gov.br e no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 12. As reuniões do Conselho Municipal de Educação - CME serão iniciadas no horário estabelecido em Edital de Convocação, se constatado a presença no mínimo, de 2/3 (dois terços) de conselheiros credenciados.

Art. 13. As reuniões serão iniciadas trinta minutos após horário indicado no Edital de Convocação, se, então, for constatada a presença no mínimo da metade (1/2) de conselheiros credenciados é adiada para outra data, caso esse “quórum” não seja alcançado.

Art. 14. As decisões do CME, em qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 13 e 14 serão homologadas quando tomadas por dois terços (2/3) dos conselheiros credenciados presentes à sessão.

§ 1º- São considerados conselheiros credenciados suplentes em substituição aos titulares ausentes.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas em plenário, na forma estabelecida em seu Regimento, ainda que baseadas em relatórios de comissões.

Capítulo VII **Das atribuições do Presidente do CME**



Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Educação:

I- presidir as reuniões do CME;

II- coordenar as atividades do CME e das comissões de averiguação de sindicância e outras que se fizerem necessárias;

III- propor mudanças no Regimento do Conselho Municipal de Educação, visando a adequação necessária para atingir seus objetivos;

IV- convocar os conselheiros para sessões de natureza técnica administrativa;

V- homologar e fazer cumprir as decisões do CME;

VI- prestar contas ao Prefeito relativos as dotações consignadas no Orçamento do Município, e de quaisquer outros recursos financeiros colocados à disposição do CME;

VII- informar aos demais conselheiros sobre a gestão dos recursos financeiros do CME através de balancete;

VIII- assinar os relatórios de avaliação das atividades e, ou projetos do CME, apresentando - os ao Prefeito e dando conhecimento ao público;

IX- representar o CME em atos e solenidades;

X- O Vice-Presidente quando no exercício da presidência do CME, terá as mesmas atribuições do Presidente.

Capítulo VIII **Da Estrutura Administrativa, Financeira e Técnica do CME**

Art. 16. Observada a autonomia da administração municipal, Lei Orgânica do Município de Juquiá, o Conselho Municipal de Educação, basicamente, se estrutura administrativa, financeira e tecnicamente na Lei Estadual 9.143, de 09 de março de 1.995, na Lei Federal 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996 e na Lei Federal 9.424, de Dezembro de 1.996, bem como suas alterações posteriores.



Parágrafo Único: o Conselho Municipal de Educação definirá suas propostas e ações com base, também, nos seguintes instrumentos:

- a) Lei Federal 8.666, de 21/06/93 e alterações;
- b) Decreto Estadual nº 43.072, de 04/05/98.

Art. 17. Para garantir autonomia ao Conselho Municipal de Educação, eficiência as suas ações, o Município consignará no Orçamento de cada exercício, contribuições reajustáveis, facultando-lhe, ainda, a obtenção de recursos junto a sociedade e outros órgãos governamentais.

Capítulo IX Dos auxílios às Entidades Educacionais do Município

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação assessorará as autoridades municipais, emitindo parecer nos casos de concessões ou auxílios da Prefeitura Municipal às Instituições Educacionais e Associações de Pais e Mestres, observando a legislação vigente nos diferentes níveis governamentais.

Art. 19. Os pedidos de auxílios deverão ser acompanhados da documentação que comprove a idoneidade da entidade e a sua personalidade jurídica, plano de trabalho, entre outros, conforme Lei Federal 13.019/2014.

Art. 20. As entidades qualificadas e credenciadas nos termos dos artigos 18 e 19 desta Lei, deverão apresentar projetos cujos objetivos e metas educacionais que estejam voltadas ao atendimento de necessidades da comunidade com a intenção de contribuir para elevação da qualidade do ensino no Município.

Capítulo X Das Disposições Finais

Art. 21. Observadas as disposições legais pertinentes, o Conselho Municipal de Educação elaborará o seu próprio Regimento.



Parágrafo Único - O Regimento do Conselho Municipal de Educação deverá estar sempre coerente com esta Lei e em casos de dúvidas prevalecerão as disposições nela contidas.

Art. 22. A Composição do Conselho Municipal de Educação e as disposições do seu próprio Regimento poderão ser alteradas para atender a necessidade de adequação às mudanças de natureza institucional e social- educacional.

Parágrafo Único - A adequação de que trata o *caput* do presente artigo somente surtirá efeito legal a partir da sanção do Poder Executivo, cumprida a tramitação de praxe.

Art. 23. O Conselho Municipal de Educação - CME prestará conta das suas atividades e do uso dos recursos financeiros recebidos, ao Prefeito, sempre que for solicitado, utilizando-se de relatórios, atas entre outros documentos comprobatórios.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução da presente correrão a conta de dotações orçamentárias vigentes suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 05 DE ABRIL DE 2021.


GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal